



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398106

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2064073-73.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DOUGLAS EDUARDO DA CONCEIÇÃO, são agravados RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AI: 2064073-73.2025.8.26.0000
Comarca: São Paulo
Juízo de origem: 3ª Vara Cível do Foro Regional de Jabaquara
Juiz prolator: Ju Hyeon Lee
Processo: 1002157-46.2025.8.26.0003
Agravante: Douglas Eduardo da Conceição
Agravados: Recovery do Brasil Consultoria S/A e Banco Santander (Brasil) S/A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO DA PARTE AUTORA, NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a gratuidade da justiça ao autor e determinou o recolhimento das custas e despesas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Possibilidade ou não de deferimento da gratuidade da justiça. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Documentos acostados pelo agravante que não são suficientes para demonstrar a hipossuficiência alegada. Recorrente que não se desincumbiu do ônus de comprovar a hipossuficiência financeira a ensejar a concessão da gratuidade processual. IV. DISPOSITIVO 4. Recurso não provido. Dispositivos relevantes citados: CF, 5º, LXXIV; CPC.

VOTO Nº 33648

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 126/127 dos autos da ação de indenização por danos morais, que indeferiu a gratuidade da justiça ao autor e determinou o recolhimento das custas e despesas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Alega o agravante que não tem condições de arcar com as despesas do processo e que os documentos juntados aos autos são suficientes para comprovar sua hipossuficiência e justificar o deferimento da benesse em seu favor.

Argumenta que para a concessão da benesse pretendida não é necessário caráter de miserabilidade do requerente e que bastaria a simples afirmação de não ter condições de pagar pelas custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo próprio e da família.

Requer “*o conhecimento do presente agravo e seu provimento com a concessão da Justiça Gratuita ao agravante, com a devolução dos autos a vara de origem para prosseguimento do feito, ou alternativamente o deferimento do cancelamento da distribuição, com a consequente isenção no que se refere ao recolhimento das custas processuais, por ser medida de JUSTIÇA!!! Por fim, pugna seja atribuído o efeito suspensivo ativo ao presente recurso, para determinar liminarmente ao Juízo monocrático o prosseguimento do feito*”.

Recurso tempestivo e sem preparo, em razão do pedido de gratuidade da justiça a ser analisado.

Deferido o efeito suspensivo ao recurso.

Dispensadas informações do d. Juízo de origem e a contraminuta.

É o relatório.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por Douglas Eduardo da Conceição em face de Recovery do Brasil Consultoria S/A e Banco Santander (Brasil) S/A, em que se discute a cobrança relacionada ao contrato nº 0006363755227354005, que afirma o autor ser indevida.

Requeriu, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, atribuindo à causa o valor de R\$ 130.740,48.

Após determinação de juntada de documentos para apreciação do pedido, e manifestação do requerente às fls. 91/125, a gratuidade da justiça foi indeferida na decisão de fls. 126/127.

Desta decisão recorre o agravante.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, LXXIV, estabeleceu a necessidade de comprovação da insuficiência de recursos para a concessão da gratuidade judiciária, de forma que a alegação de hipossuficiência que parte exclusivamente de pessoa natural, a teor do art. 99, §3º, do CPC, tem presunção relativa. Dessa forma, cabe ao requerente demonstrar a veracidade de sua alegação.

Além disso, consoante relatório do NUMOPEDE relativo ao biênio 2022/2023, com recomendação de boas práticas na condução das ações em que se verificam com maior frequência indícios de litigância predatória, casos como o presente demandam cautela na análise do pedido de justiça gratuita.

No presente caso, os documentos acostados pelo agravante (carteira de trabalho digital sem registro formal recente, extratos de uma única conta bancária e *prints* de tela informando ausência de restituição nos últimos três anos) não são suficientes para demonstrar a hipossuficiência alegada.

Instado a apresentar outros documentos a fim de comprovar os pressupostos legais para a concessão da gratuidade processual, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição da República (fls. 87/88 da origem), o recorrente limitou-se a juntar os mesmos documentos apresentados no ajuizamento da ação, não cumprindo a

determinação do juízo *a quo*. Em sede de agravo de instrumento, também não houve apresentação de documentos diferentes daqueles já apresentados ao juízo de origem.

Neste contexto, fica inviabilizada a aferição da alegada hipossuficiência econômica, o que implica o indeferimento da benesse, como este Tribunal tem decidido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Obrigação de Fazer c/c Repetição de Indébito. Insurgência contra decisão que indeferiu a assistência judiciária gratuita. Pretensão de concessão da benesse. Inadmissibilidade. Benefício destinado àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos. Previsão constitucional acerca do tema. Necessidade de análise criteriosa para se evitar ônus aos cofres públicos. Parte que auferir renda mensal bruta superior a 3 salários-mínimos. Escolha da Justiça Comum em vez do Juizado Especial Cível. Contratação de advogado particular para patrocínio da causa em detrimento da d. Defensoria Pública. Hipossuficiência bem afastada no caso concreto. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2298158-38.2024.8.26.0000; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/10/2024; Data de Registro: 09/10/2024).

Por fim, quanto ao pedido de “*deferimento do cancelamento da distribuição, com a consequente isenção no que se refere ao recolhimento das custas processuais*”, não há o que deferir.

A questão deverá ser objeto de análise, primeiramente, pelo juízo de origem em caso de efetivamente ocorrer o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cancelamento da distribuição, permitindo, inclusive, o acionamento do duplo grau de jurisdição.

Dessa forma, a manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, cassando o efeito suspensivo anteriormente deferido.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator